

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

12^o Leitura em Plenário...
Sessão Extraordinária
30/01/17


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário



PROJETO DE Lei Complementar n.º 011/2017-E

DATA DA ENTRADA: 26 de janeiro de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a equitação de débitos
fiscais com isenção ou redução de juros e
multa e de outras providências

APROVADO EM: 1^o discussão - 30/01/17 - 1^o Sessão Extraordinária -
2^o discussão - 30/01/17 - 2^o Sessão Extraordinária

APROVADO EM 30/01/17 - 2^o Sessão Extraordinária

Votos Favoráveis 11 votos

Votos Contrários 01 voto

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: Duas discussões; + Substituição
maioria absoluta; e
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

2ª Discussão

Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências"; e **SUBSTITUTIVO Nº 01/2017**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>			
		<u>1ª Discussão</u>		<u>2ª Discussão</u>	
		<u>Substitutivo</u>	<u>Projeto</u>	<u>Substitutivo</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N	S	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
03	Etelvino Nogueira	S	S	S	N
04	Flávio Andrade de Brito	N	S	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	N	S	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	S	S	S
07	José Luiz da Silva César	N	S	S	S
08	Julio Antonio Mariano	N	S	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	S	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N	S	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	S	S	S
12	Newton Dias Bastos	- X -	- X -	- X -	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	S	S	S
15	Rogério Jean da Silva	N	S	S	S
Favoráveis		1			
Contrários		11			

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências"; e **SUBSTITUTIVO Nº 01/2017**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Vereadores		Votação			
		1ª Discussão		2ª Discussão	
		Substitutivo	Projeto	Substitutivo	Projeto
01	Alacir Raysel	N	S	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada				
03	Etelvino Nogueira	S	S	S	N
04	Flávio Andrade de Brito	N	S	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	N	S	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	S	S	S
07	José Luiz da Silva César	N	S	S	S
08	Julio Antonio Mariano	N	S	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	S	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N	S	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	S	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	S	S	S
15	Rogério Jean da Silva	N	S	S	S
Favoráveis		11	13	13	12
Contrários		2			1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 88

De 1º de Fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/17-E,

De 26 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.613 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2016, ajuizado ou não, poderá liquidá-lo, corrigindo monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I. em parcela única, à vista, até o dia 15/04/2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II. em até 6 (seis) parcelas, de 15/02/2017 até 15/08/2017 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III. em até 9 (nove) parcelas, de 15/02/2017 até 15/11/2017 com 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;

IV. em até 12 (doze) parcelas, de 15/02/2017 até 15/02/2018 com 40% (quarenta por cento) de redução de juros e multa;

§ 1º As parcelas referidas no *caput* do artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 2º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/02/2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E, DE 26/01/2017 AUTÓGRAFO Nº 4.613 de 30/01/2017 LEI nº (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2016, ajuizado ou não, poderá liquidá-lo, corrigindo monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I.** Em parcela única, à vista, até o dia 15/04/2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;
- II.** II - em até 6 (seis) parcelas, de 15/02/2017 até 15/08/2017 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;
- III.** III - em até 9 (nove) parcelas, de 15/02/2017 até 15/11/2017 com 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;
- IV.** IV - em até 12 (doze) parcelas, de 15/02/2017 até 15/02/2018 com 40% (quarenta por cento) de redução de juros e multa;

§ 1º As parcelas referidas no *caput* do artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos

Recebi em
01/02/17
Lillian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Márcia Najarro
Assessora Técnica

P. Santa
01/02/17

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

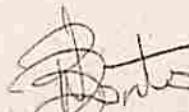
Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saídos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

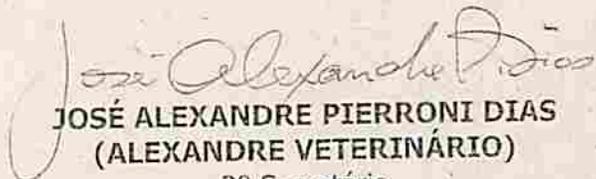
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 001/2017

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017-E

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017-E, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2016, ajuizado ou não, poderá liquidá-lo, corrigindo monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I – em parcela única, à vista, até o dia 31/03/2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 6 (seis) parcelas, de 15/02/2017 até 15/08/2017 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III – em até 9 (nove) parcelas, de 15/02/2017 até 15/11/2017 com 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;

IV – em até 12 (doze) parcelas, de 15/02/2017 até 15/02/2018 com 40% (quarenta por cento) de redução de juros e multa;

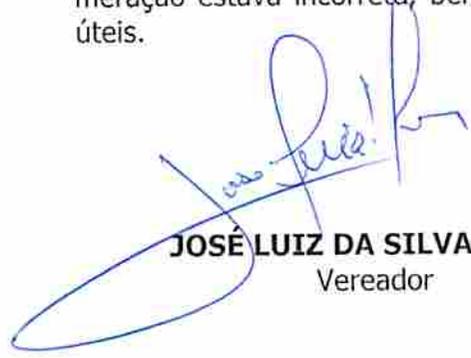
§ 1º As parcelas referidas no caput do artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva corrigir os incisos, cuja numeração estava incorreta, bem como, ajustar datas de vencimento das parcelas para dias úteis.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de janeiro de 2017.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 002/2017

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências".

O inciso I, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 26/01/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

*I – Em parcela única, à vista, até o dia 15 de abril de 2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;
..."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar o prazo para que as pessoas em débito com a Fazenda Municipal possam efetuar o pagamento em parcela única com 100% de redução de juros e multa.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de janeiro de 2017.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017-E.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017-E, visa oferecer ao contribuinte condição mais vantajosa para a quitação de seus débitos fiscais, favorecendo tanto a municipalidade no aumento de sua arrecadação, quanto à população, tendo em vista o oferecimento de melhores condições para o pagamento de suas dívidas junto a Fazenda Pública Municipal.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte SUBSTITUTIVO:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017-E, DE 26/01/2017.

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos de qualquer espécie existentes para com a Fazenda Pública Municipal, exceto se relativos a multas de trânsito, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não no registro de Dívida Ativa, poderão ser quitados, devidamente atualizados, com redução no valor dos juros, multa, da seguinte forma:

I. Com desconto de 100% (cem por cento), no valor dos juros, multa, divididos em 05 (cinco) parcelas desde que o pagamento da primeira ocorra até o dia 31 de março de 2017;

II. Com desconto de 100% (cem por cento). no valor dos juros, multa, divididos em 04 (quatro) parcelas desde que o pagamento da primeira ocorra até o dia 30 de abril de 2017;

III. Com desconto de 100% (cem por cento), no valor dos juros, multa, divididos em 03 (três) parcelas desde que o pagamento da primeira ocorra até o dia 31 de maio de 2017;

IV. Com desconto de 100% (cem por cento), no valor dos juros, multa, divididos em 02 (duas) parcelas desde que o pagamento da primeira ocorra até o dia 30 de junho de 2017;

V. Com desconto de 100% (cem por cento), no valor dos juros, multa, em única parcela desde que o pagamento ocorra até o dia 31 de julho de 2017;

VI. Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros e multa; e

VII. Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros e multa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo único. O valor principal do débito será atualizado monetariamente, na forma da legislação vigente, e ao valor atualizado será acrescido, se for o caso, honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 2º O saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento anteriormente firmado, poderá ser quitado na forma determinada no artigo 1º desta Lei, aplicando-se a redução relativamente ao valor ainda devido dos juros e multa.

Parágrafo único. A opção do responsável pelo débito no pagamento do saldo devedor objeto de Ferino de Compromisso de Parcelamento nos termos desta Lei implica, e, imediata rescisão do compromisso anteriormente firmado.

Art. 3º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

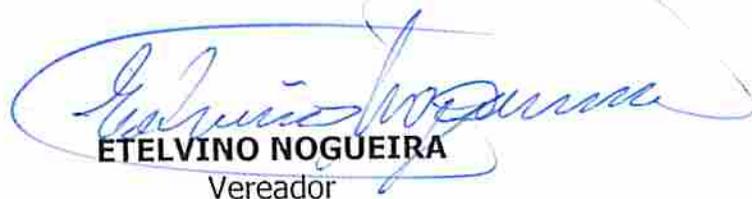
Art. 4º O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, administrativa ou judicialmente.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a manutenção dos juros e multa, custas e despesas judiciais, sempre na sua integralidade, na hipótese de não recolhimento do valor devido nos termos do disposto nesta Lei no prazo respectivamente fixado.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência até o dia 31 de julho de 2017.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de janeiro de 2017.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01,
DE 26/01/2017**

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2016, ajuizado ou não, poderá liquidá-lo, corrigindo monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I – em parcela única, à vista, até o dia 31/03/2017, com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 6 (seis) parcelas, de 01/02/2017 até 31/07/2017 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III – em até 9 (nove) parcelas, de 01/02/2017 até 29/10/2017 com 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;

IV – em até 12 (doze) parcelas, de 01/02/2017 até 30/01/2018 com 40% (quarenta por cento) de redução de juros e multa;

§ 1º As parcelas referidas no *caput* do artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

CA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º. A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º. O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/2017

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 004/2017

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 26/01/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências"

Pretende a administração municipal com o aludido projeto dispor sobre a quitação de débitos fiscais com redução de juros e multa e dá outras providências.

É o relatório.

De acordo com os termos do projeto, considera-se débito fiscal passível de parcelamento e redução de encargos aqueles vencidos até 31 de dezembro de 2016.

O débito fiscal inserido no Projeto é o crédito tributário prescrito no artigo 139 do Código Tributário Nacional. O CTN não deixa de preconizar as formas de extinção deste crédito estando inserido no artigo 156.

O artigo 172 é claro ao facultar que a lei poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendendo os requisitos por ela impostos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Os juros, a multa, compõe juntamente com o principal, o crédito tributário, nesse sentido, concedendo o Poder Executivo a possibilidade de pagamento sem estes acréscimos está deixando o mesmo de renunciar parte de uma receita.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, "caput", LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal ou histórico) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária, os juros moratórios e a multa. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente àquele, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.

Aplica-se o princípio geral do direito de que o acessório segue a sorte do principal. Assim, a transação e a remissão incidem sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que engloba o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa). O que não impede, todavia, que se perdoe parcialmente o crédito tributário vencido exatamente na fração equivalente ao somatório da correção monetária, juros e multa.

Quanto à anistia e à remissão não há espaço para dúvidas, pois o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressamente as engloba no conceito de renúncia de receita.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Seja como "benefício", seja como "incentivo", ou ambos, o que esta lei municipal cria nada mais do que "anistia" tributárias. Ou seja, o que ela faz é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros. A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador Roque Antonio Carraza, "perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário".

Ora, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, "abre mão" de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, o que não acontece no referido projeto.

É de se frisar que a presente discussão não se faz pacífica, albergando posicionamentos contrários, que entende não configurar renúncia de receita a mera anistia de multa e juros¹.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei desacompanhado do estudo de impacto orçamentário contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que poderá ser suprida caso a municipalidade apresente o referido.

Dispensando-se, neste caso, os pareceres das comissões permanentes, conforme expressamente prevista no artigo 181, § 5º do Regimento Interno da Câmara.

¹ Vide TC-000569/026/09 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No entanto, se o Presidente, no exercício do seu poder discricionário, manifestar-se pela viabilidade dos pareceres, deverá receber das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 30 de janeiro de 2017.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Publicado no Jornal Gazeta de J. Paulo

n.º 4638 fls. 4 dia 06/02/2017

Ato Normativo Lei Complementar n.º 88 / 2017